

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA  
TC 008.898/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Madalena/CE.

Responsável: Raimundo Andrade Morais (016.042.363-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Andrade Morais, ex-prefeito municipal de Madalena/CE, ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, no exercício de 1999, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. As medidas adotadas pelo concedente, bem como a proposta de mérito formulada no âmbito da Secex/CE, constam da instrução de mérito lançada pela auditora federal às fls. 1/6, da Peça nº 24, nos seguintes termos:

“(…) 2. Foi repassado à prefeitura municipal de Madalena/CE, para o exercício de 1999, à conta do Pnae, o montante de R\$ 87.649,75, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 898, contas correntes 5665-0, do Banco do Brasil (peça 1, p. 27):

<i>Ordens Bancárias</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
015609	2/3/1999	6.573,00
021209	30/3/1999	9.642,00
031261	6/5/1999	9.203,25
032121	18/5/1999	9.203,25
032184	8/7/1999	9.203,25
032278	4/8/1999	7.450,25
032359	24/8/1999	9.641,50
032395	1º/10/1999	9.203,25
032576	2/12/1999	8.765,00
032666	22/12/1999	8.765,00
<i>TOTAL</i>		87.649,75

3. Em 29/12/2000, por meio do Ofício nº 248/2000, o ex-gestor municipal, Sr. Raimundo Andrade Morais, apresentou, intempestivamente, a prestação de contas do Pnae/1999, composta do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (peça 1, p. 31-35).

4. Por meio de expediente datado de 8/2/2001, a então prefeita de Madalena/CE, Sra. Antônia Lobo Pinho Lima, encaminhou expediente informando acerca da emissão de nova ata do CAE desaprovando as contas da merenda escolar dos exercícios de 1999 e 2000 (peça 1, p. 37-51). E,

posteriormente, foi encaminhada cópia de ação de prestação de contas movida pelo município de Madalena contra o ex-gestor (peça 1, p. 63-92).

5. Em inspeção *in loco* realizada pelo FNDE no período de 3/11/2002 a 17/11/2002, não foi encontrada qualquer documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Pnae/1999 (peça 1, p. 110-125), ao passo que o art. 15 da Resolução FNDE n. 15/2000 dispõe que os documentos devem ser guardados na entidade executora pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação das contas pelo FNDE.

6. Diante disso, o FNDE notificou o Sr. Raimundo Andrade Moraes, por meio de ofício datado de 3/3/2004, para sanar a pendência documental ou recolher os valores repassados aos cofres do FNDE (peça 1, p. 126-128). No entanto, o responsável não apresentou resposta.

7. O Relatório do Tomador de Contas n° 688/2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da ausência da documentação comprobatória da execução, concluiu pela responsabilidade do Sr. Raimundo Andrade Moraes, prefeito que geriu os recursos do programa, pelo débito no montante dos valores repassados para o exercício de 1999 (peça 1, p. 148).

8. Ocorre que a TCE foi devolvida para ajustes pela Controladoria Geral da União – CGU, em 19/10/2005 (peça 1, p. 171-175), resultando em novo Relatório de TCE n° 28/2011, datado de 28/1/2011, no qual se manteve a responsabilidade do Sr. Raimundo Andrade Moraes, pela totalidade dos recursos repassados em 1999 (peça 1, p. 191-195).

9. O Relatório de Auditoria CGU 55/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 205-206).

10. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 207-209).

11. Na instrução inicial desta unidade técnica (peça 2), propôs-se a citação do Sr. Raimundo Andrade Moraes em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em razão da inexistência de documentação comprobatória da execução dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, para o exercício de 1999.

12. Além disso, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura de Madalena/CE solicitando cópia dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do Pnae/1999, acompanhados de cópia dos cheques ou ordens de pagamentos emitidos.

13. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsáveis	Ofício	AR	Resposta
Raimundo Andrade Moraes	Peça 3	Peça 7	Peça 22
Diligências			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Prefeitura de Madalena/CE	Peça 4	Peça 8	Não respondeu
	Peça 20	Peça 23	
Banco do Brasil S/A	Peça 5	Peça 6	Peça 11
	Peça 19	Peça 21	Não respondeu

#### Exame Técnico

##### I. Das alegações de defesa do Sr. Raimundo Andrade Moraes (peça 22)

14. Em resposta à citação, o responsável encaminhou suas alegações de defesa, que podem ser resumidas nos seguintes pontos:

a) as contas do Pnae/1999 foram consideradas regulares pelo MEC;

b) encaminhou cópia das seguintes notas fiscais:

<i>Empresa</i>	<i>Nota Fiscal</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Maria Edite Rafael Dantas - EPP</i>	<i>6257</i>	<i>22/12/1999</i>	<i>8.765,00</i>
	<i>6245</i>	<i>2/12/1999</i>	<i>8.765,00</i>
	<i>6256</i>	<i>1/10/1999</i>	<i>9.203,25</i>
	<i>6240</i>	<i>24/8/1999</i>	<i>9.641,50</i>
	<i>6239</i>	<i>4/8/1999</i>	<i>7.450,25</i>
	<i>6234</i>	<i>8/7/1999</i>	<i>9.203,25</i>
	<i>6233</i>	<i>18/5/1999</i>	<i>9.203,25</i>
	<i>6232</i>	<i>6/5/1999</i>	<i>9.203,25</i>
	<i>6225</i>	<i>30/3/1999</i>	<i>9.642,00</i>
	<i>6210</i>	<i>2/3/1999</i>	<i>6.573,00</i>
<i>TOTAL</i>			<i>87.649,75</i>

## *II. Da diligência ao Banco do Brasil S/A*

15. *Em resposta ao Ofício 993 desta Unidade Técnica (peça 5), o Banco do Brasil encaminhou duas respostas:*

*a) a primeira solicitando o voto do Ministro Relator para disponibilizar a referida documentação solicitada (peça 9);*

*b) a segunda informando acerca da impossibilidade de atender à diligência solicitada em virtude de não ter ocorrido movimentação de recursos na conta corrente solicitada no exercício de 2008 (peça 11);*

16. *Compulsando os autos, verificou-se que houve de fato um equívoco na diligência encaminhada ao Banco do Brasil, quando ao invés de solicitar os extratos bancários relativos ao exercício de 1999, solicitou-se extratos relativos ao exercício de 2008, razão pela qual a diligência foi reexpedida com os devidos ajustes, sem prejuízo de encaminhar cópia da portaria de delegação de competência que autorizou essa Unidade Técnica a realizar diligências (peça 19).*

17. *No entanto, reexpedida a diligência o Banco do Brasil não encaminhou os documentos solicitados.*

## *III. Da diligência à Prefeitura Municipal de Madalena/CE*

18. *A Prefeitura Municipal de Madalena/CE também não encaminhou a documentação solicitada mesmo tendo a diligência sido reiterada.*

## *IV. Análise da Unidade Técnica*

19. *O Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-prefeito municipal de Madalena/CE, gestão 1997- 2000, foi citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em razão da inexistência de documentação comprobatória da execução dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, para o exercício de 1999.*

20. *O ofício citatório deixou claro que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deveria ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa (peça 3).*

21. *As alegações de defesa apresentadas pelo responsável se resumem a informar que a prestação de contas do Pnae/1999 foi considerada regular pelo MEC (peça 10, p. 3-4), e à apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa Maria Edite Rafael Dantas – EPP (CNPJ 11.684.503/0002-20) no exato valor do repasse feito ao município por conta do Pnae/1999 (peça 22, p. 2-11).*

22. *A apresentação da prestação de contas simplificada composta pelo demonstrativo sintético anual da execução físico- financeira do Pnae 1999 e pelo Parecer do Conselho de*

*Alimentação Escolar, não eximia o município do dever de manter a documentação comprobatória das despesas realizadas pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação das contas pelo FNDE, conforme preconizava o art. 15 da Resolução FNDE n. 15/2000.*

*23. A referida exigência visa justamente dar oportunidade ao FNDE e aos órgãos de Controle Interno e Externo verificar a regularidade da aplicação dos recursos e a conformidade do demonstrativo apresentado a título de prestação de contas.*

*24. Nesse sentido, observa-se que a citação do responsável não foi pela omissão no dever de prestar contas, mas pela não comprovação da regular aplicação dos recursos tendo em vista a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.*

*25. O responsável apresentou uma série de notas fiscais expedidas pela empresa Maria Edite Rafael Dantas – EPP, que se encontra baixada desde 2004, cujos valores somados se igualam ao repasse feito ao município por conta do Pnae/1999, no entanto, as referidas notas fiscais não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos, pelas seguintes razões:*

*a) não há elementos nos autos que comprovem que a contratação da empresa Maria Edite Rafael Dantas – EPP foi feita de forma regular, ou seja, não foi apresentado pelo responsável o processo licitatório ou de dispensa que resultou na contratação da referida empresa;*

*b) não há elementos nos autos que permitam identificar se os preços praticados estavam compatíveis com os preços de mercado, já que não foram acostados aos autos pesquisas de preço ou preços praticados à época em licitações similares;*

*c) a ausência de extratos bancários, cheques, ordens de pagamento e recibos, não permitem que se estabeleça umnexo de causalidade financeiro entre os recursos que foram disponibilizados e os pagamentos realizados, ou, sequer, se os pagamentos foram de fato feitos à empresa que emitiu as notas fiscais;*

*d) não consta das notas fiscais carimbo de atesto de recebimento identificando o responsável pela liquidação, e nem informação de que as referidas notas fiscais se destinavam ao pagamento de despesas do Programa de Alimentação Escolar;*

*e) por fim, os produtos adquiridos e informados nas notas fiscais apresentadas se tratam de material escolar e não de alimentos para a merenda escolar.*

*26. Não é demais lembrar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas.*

*27. Conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe a eles, de forma exclusiva, comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas que geriram (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara), não obstante, tentou-se por meio de diligências, buscar trazer aos autos, sem sucesso, pelo menos cópia dos extratos bancários e dos documentos que pudessem identificar os credores.*

*28. Portanto, mais uma vez conclui-se que a mera apresentação de notas fiscais não é apta para a comprovação da regular aplicação dos recursos do Pnae 1999.*

*29. Nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica, etc..*

*30. As mesmas decisões asseveram ainda que, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.*

31. *Todavia, no caso concreto, ante a ausência da documentação pertinente, não restou comprovado o bom e correto emprego dos recursos do Pnae repassados pelo FNDE ao Município de Madelena/CE no exercício de 1999, obrigação esta do gestor das verbas federais à época, Sr. Raimundo Andrade Moraes.*

32. *Ao não apresentar a documentação comprobatória da execução dos valores descentralizados, o ex-prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

33. *Por fim, a ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos impugnados não permite que se vislumbre a boa-fé do responsável na aplicação dos recursos. Nesse sentido, deverá ser efetuado, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.*

#### *Benefícios do Controle Externo*

34. *Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo desses autos, cita-se a condenação em débito e a aplicação ao responsável da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

#### *Proposta de Encaminhamento*

35. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

I – *rejeitar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Andrade Moraes (CPF 016.042.363-53).*

II - *com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 16, §2º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Andrade Moraes (CPF 016.042.363-53), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2/3/1999</i>	<i>6.573,00</i>
<i>30/3/1999</i>	<i>9.642,00</i>
<i>6/5/1999</i>	<i>9.203,25</i>
<i>18/5/1999</i>	<i>9.203,25</i>
<i>8/7/1999</i>	<i>9.203,25</i>
<i>4/8/1999</i>	<i>7.450,25</i>
<i>24/8/1999</i>	<i>9.641,50</i>
<i>1º/10/1999</i>	<i>9.203,25</i>
<i>2/12/1999</i>	<i>8.765,00</i>
<i>22/12/1999</i>	<i>8.765,00</i>

III - *aplicar ao do Sr. Raimundo Andrade Moraes (CPF 016.042.363-53), a multa prevista no art. 57, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;*

*V – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.*

*VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.*

3. Tal proposta foi referendada pelo diretor da 2ª Diretoria Técnica (Peça nº 25).

4. Por outro lado, discordando parcialmente da proposta da auditora federal, o titular da Secex/CE manifestou-se segundo o despacho lançado à Peça nº 26, nos seguintes termos:

*“Verifico que a documentação apresentada pelo responsável não está sendo posta em dívida, quanto à veracidade das compras efetuadas. Além do mais, as notas fiscais perfazem o valor exato dos repasses efetuados por conta da Merenda Escolar. Sendo assim, entendo que a presunção da realização real do gasto não pode ser desfeita pelas demais deficiências de que se ressente a documentação, ao não fazer-se acompanhar dos outros elementos necessários que a cercam, capazes de fortalecer, à suficiência, a convicção sobre o regular emprego dos recursos (extratos, processos licitatórios, etc.).*

*2. No entanto, as notas fiscais não se referem a alimentos destinados à alimentação escolar no município, mas a material escolar, o que configura gritante desvio de finalidade dos gastos, caracterizando grave infração à norma legal. Esse fato, a meu ver, aliado às deficiências inerentes à documentação apresentada, é suficiente para impugnar as contas do responsável desde já, mesmo que não seja possível manter a condenação em débito proposta nos pareceres, pelo motivo acima expandido.*

*Diante do exposto, perfilhando parcialmente o entendimento de mérito exarado nos pareceres emitidos nos autos, manifesto-me no seguinte sentido:*

*I – rejeitar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Andrade Morais (CPF 016.042.363-53).*

*II - com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Andrade Morais, ex-prefeito municipal de Madalena/CE (CPF 016.042.363-53), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;:*

*III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;*

*IV - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.*

5. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta endossada pelo diretor da 2ª DT, conforme o Parecer lançado à Peça nº 27, nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-prefeito municipal, gestão 1997-2000, instaurada em decorrência da não apresentação de documentação comprobatória da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Madalena/CE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 1999.*

*O responsável apresentou, em 29/12/2000, intempestivamente, a prestação de contas relativas ao PNAE/1999 (peça 1, p. 31-35). A então prefeita de Madalena/CE, Sra. Antônia Lobo Pinho Lima, por meio de expediente de 8/2/2001, encaminhou ao FNDE ofício que tratava da emissão de nova ata do Conselho de Alimentação Escolar - CAE que desaprovava as contas da merenda escolar relativas aos exercícios de 1999 e 2000 (peça 1, p. 37-51). Consta dos autos cópia da ação de prestação de contas movida pelo Município contra o Sr. Raimundo Andrade Moraes (peça 1, p. 63-92).*

*O FNDE realizou inspeção **in loco** na Prefeitura durante o período de 3 a 17/11/2002, constatando a inexistência de documentação comprobatória das despesas relacionadas ao PNAE/1999 (peça 1, p. 114). Oportuno lembrar que o art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 25/8/2000, dispunha que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE deveriam ser arquivadas pelo ente executor pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação das contas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ‘ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas’.*

*O FNDE notificou o responsável para que apresentasse a documentação faltante, mas não obteve resposta (peça 1, p. 126-128). Por conseguinte, a Tomada de Contas Especial foi instaurada (peça 1, p. 148, 160 e 163).*

*A unidade instrutiva não logrou sucesso nas diligências encaminhadas à Prefeitura de Madalena/CE (peças 4, 8, 20 e 23) e ao Banco do Brasil (peças 5, 6, 11, 19 e 21) para obtenção de extratos bancários da conta específica e de contas de aplicação financeiras vinculadas, bem como dos cheques e ordens de pagamento utilizadas em sua movimentação.*

*A Secex/CE, então, promoveu a citação do responsável pelo valor total transferido ao Município para custeio do PNAE/99 (peças 3 e 7). O Sr. Raimundo Andrade Moraes apresentou as alegações de defesa contidas na peça 22.*

*Em suas alegações de defesa, o responsável, além de afirmar que o Ministério da Educação considerou as contas regulares, apresenta cópias de 10 (dez) notas fiscais, cujo montante é igual ao valor repassado ao Município para execução de ações no âmbito do PNAE (peça 22).*

*Convém salientar que, pelas razões que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial, o Ministério da Educação não aprovou a prestação de contas dos recursos do PNAE transferidos para o Município de Madalena/CE durante o exercício de 1999. Em seu relatório final, a Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 87.649,75, cuja responsabilidade deveria recair sobre o Sr. Raimundo Andrade Moraes (peça 1, p. 194).*

*Por meio do Certificado de Auditoria nº 55/2013, a Controladoria-Geral da União - CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 207). Em 12 de março de 2013, o Exmo. Ministro da Educação atestou haver tomado conhecimento dos pareceres da CGU no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209). Dessa forma, não procede argumento de defesa fundamentado na aprovação das contas por parte do Ministério da Educação.*

*Perfilho posicionamento da unidade técnica no sentido de que a apresentação das dez notas fiscais não se mostra suficiente para elidir as irregularidades que ensejaram a instauração destas contas. Como bem salientou a instrução: a) inexistem elementos que demonstrem a regularidade da contratação da firma Comercial Dantas (Maria Edite Rafael Dantas – EPP) ou a razoabilidade dos preços praticados; b) a falta de extratos, cheques, ordens de pagamento e recibos impede o estabelecimento do vínculo entre os recursos do Programa e as despesas indicadas pelo responsável; c) as notas fiscais não trazem informação de que os produtos se destinam à execução do PNAE nem carimbo de atesto de recebimento que identifique o responsável pela liquidação.*

*Na verdade, as dez notas fiscais não poderiam fazer referência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, uma vez que tratam da aquisição de material escolar e não de alimentos para a merenda escolar. Consultando as notas fiscais, verifica-se que a empresa fornecedora não é do*

*ramo de alimentos, mas sim do ramo de 'Papeleria, Perfumaria, Armário, Brinquedos, Utilidades, Importados, Etc' (peça 22, p. 2-11).*

*Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 22, p. 5-6, no sentido da rejeição das alegações de defesa e da irregularidade das contas do Sr. Raimundo Andrade Moraes, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que seja promovida a cobrança judicial da dívida (caso não atendida a notificação para recolhimento) e de que seja encaminhada cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará”.*

É o Relatório.